

Volumen 5 - Número Especial- Octubre/Diciembre 2018

REVISTA INCLUSIONES

REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

ISSN 0719-4706

Homenaje a
María de Lourdes Navarajo Ornelas

MIEMBRO DE HONOR COMITÉ INTERNACIONAL

REVISTA INCLUSIONES

Portada: Felipe Maximiliano Estay Guerrero / Códice Nuttal

221 B

WEB SCIENCES

CUERPO DIRECTIVO

Directora

Mg. © Carolina Cabezas Cáceres
Universidad de Los Andes, Chile

Subdirector

Dr. Andrea Mutolo
Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda
Universidad Católica de Temuco, Chile

Editor

Drdo. Juan Guillermo Estay Sepúlveda
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Editor Científico

Dr. Luiz Alberto David Araujo
Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Cuerpo Asistente

Traductora Inglés

Lic. Pauline Corthorn Escudero
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Traductora: Portugués

Lic. Elaine Cristina Pereira Menegón
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Sr. Felipe Maximiliano Estay Guerrero
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Carolina Aroca Toloza
Universidad de Chile, Chile

Dr. Jaime Bassa Mercado
Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. Heloísa Bellotto
Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dra. Nidia Burgos
Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie
Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Dr. Francisco José Francisco Carrera
Universidad de Valladolid, España

Mg. Keri González
Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González
Universidad Central de Las Villas, Cuba

Mg. Amelia Herrera Lavanchy
Universidad de La Serena, Chile

Dr. Aleksandar Ivanov Katrandzhiev
Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Cecilia Jofré Muñoz
Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya
Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach

*Universidad de Potsdam, Alemania
Universidad de Costa Rica, Costa Rica*

Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín

Universidad de Santander, Colombia

Ph. D. Natalia Milanesio

Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero

Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Mg. Liliana Patiño

Archiveros Red Social, Argentina

Dra. Eleonora Pencheva

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira

Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga

Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Andrés Saavedra Barahona

Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

Dr. Efraín Sánchez Cabra

Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz

Universidad del Salvador, Argentina

Dra. Leticia Celina Velasco Jáuregui

*Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores
de Occidente ITESO, México*

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Adolfo A. Abadía

Universidad ICESI, Colombia

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Martino Contu

Universidad de Sassari, Italia

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Dra. Patricia Brogna

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez

Universidad de Barcelona, España

Dr. Javier Carreón Guillén

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar

Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Rodolfo Cruz Vadillo

*Universidad Popular Autónoma del Estado de
Puebla, México*

Dr. Adolfo Omar Cueto

Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dr. Miguel Ángel de Marco

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Emma de Ramón Acevedo

Universidad de Chile, Chile

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandia

Universidad Autónoma de Madrid, España

Dra. Patricia Galeana

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Manuela Garau

Centro Studi Sea, Italia

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg

*Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia
Universidad de California Los Ángeles,
Estados Unidos*

Dr. José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Dra. Antonia Heredia Herrera

Universidad Internacional de Andalucía, España

Dr. Eduardo Gomes Onofre

Universidade Estadual da Paraíba, Brasil

Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel León-Portilla

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel Ángel Mateo Saura

*Instituto de Estudios Albacetenses “don Juan
Manuel”, España*

Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros

Diálogos en MERCOSUR, Brasil

Dr. Álvaro Márquez-Fernández

Universidad del Zulia, Venezuela

Dr. Oscar Ortega Arango

Universidad Autónoma de Yucatán, México

Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut

Universidad Santiago de Compostela, España

Dr. José Sergio Puig Espinosa

Dilemas Contemporáneos, México

Dra. Francesca Randazzo

*Universidad Nacional Autónoma de Honduras,
Honduras*

Dra. Yolanda Ricardo

Universidad de La Habana, Cuba

Dr. Manuel Alves da Rocha

Universidade Católica de Angola Angola

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza

Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dr. Miguel Rojas Mix

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades
Estatales América Latina y el Caribe*

Dr. Luis Alberto Romero

CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig

Dilemas Contemporáneos, México

Dr. Adalberto Santana Hernández

*Universidad Nacional Autónoma de México,
México*

Dr. Juan Antonio Seda

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva

Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso

Universidad de Salamanca, España

Dr. Josep Vives Rego

Universidad de Barcelona, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Comité Científico Internacional

Mg. Paola Aceituno

Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile

Ph. D. María José Aguilar Idañez

Universidad Castilla-La Mancha, España

Mg. Elian Araujo

Universidad de Mackenzie, Brasil

Mg. Rumyana Atanasova Popova

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Ana Bénard da Costa

*Instituto Universitario de Lisboa, Portugal
Centro de Estudios Africanos, Portugal*

Dra. Alina Bestard Revilla

*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y
el Deporte, Cuba*

Dra. Noemí Brenta

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Ph. D. Juan R. Coca

Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel

Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik

Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Eric de Léséulec

INS HEA, Francia

Dr. Andrés Di Masso Tarditti

Universidad de Barcelona, España

Ph. D. Mauricio Dimant

Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro

Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca

Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dra. Ada Gallegos Ruiz Conejo

Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú

Dr. Francisco Luis Giraldo Gutiérrez

*Instituto Tecnológico Metropolitano,
Colombia*

Dra. Carmen González y González de Mesa

Universidad de Oviedo, España

Mg. Luis Oporto Ordóñez

Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Gino Ríos Patio

Universidad de San Martín de Porres, Per

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta

*Universidad Iberoamericana Ciudad de
México, México*

Dra. Vivian Romeu

*Universidad Iberoamericana Ciudad de
México, México*

Dra. María Laura Salinas

Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

Dr. Stefano Santasilia

Universidad della Calabria, Italia

Mg. Silvia Laura Vargas López

*Universidad Autónoma del Estado de
Morelos, México*

Dra. Jaqueline Vassallo

Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

Dr. Evandro Viera Ouriques

Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez

Universidad de Jaén, España

Dra. Maja Zawierzeniec

Universidad Wszechnica Polska, Polonia

Editorial Cuadernos de Sofía / Revista
Inclusiones / Santiago – Chile
Representante Legal
Juan Guillermo Estay Sepúlveda Editorial

Indización y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:





WZB

Berlin Social Science Center



uOttawa

Bibliothèque
Library



REX

BIBLIOTECA ELECTRÓNICA
DE CIENCIA Y TECNOLOGÍA



Ministerio de
Ciencia, Tecnología
e Innovación Productiva



Uniwersytet
Wrocławski



Stanford University
LIBRARIES



PRINCETON UNIVERSITY
LIBRARY

WESTERN
THEOLOGICAL SEMINARY



ROAD

DIRECTORY
OF OPEN ACCESS
SCHOLARLY
RESOURCES

**CRIMINOLOGIA E MOVIMENTOS SOCIAIS: A CRESCENTE TENDÊNCIA À CRIMINALIZAÇÃO
DA LIVRE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO**

**CRIMINOLOGY AND SOCIAL MOVEMENTS: THE GROWING TREND
TO THE CRIMINALIZATION OF THE FREE MEETING AND MANIFESTATION**

Mg. Ana Paula Pavanini Navas

Universidade Estadual do Norte do Paraná, Brasil
anapaula_pavanini@icloud.com

Ph. D. Vladimir Brega Filho

Universidade de Lisboa, Portugal
bregafilho@uol.com.br

Fecha de Recepción: 01 de septiembre de 2018 – **Fecha de Aceptación:** 11 de septiembre 2018

Resumo

O artigo trata dos recentes movimentos sociais que tomaram as ruas do Brasil, notadamente a partir do ano de 2013, em reivindicações a melhorias para determinados segmentos da sociedade, e a tendência à criminalização desses movimentos. Serão analisadas algumas formas de manifestações, a partir da pesquisa bibliográfica, e a partir do método indutivo e dedutivo serão apontados os motivos que levam à tentativa de tipificação da conduta dos integrantes dos movimentos. O assunto é de essencial relevância, já que os movimentos sociais, embora possam, em certas ocasiões, causar transtornos, não deixam de ser uma forma de representação democrática.

Palavras-Chaves

Movimentos sociais – Criminalização – Criminologia – Democracia

Abstract

The article deals with the recent social movements that have taken the streets of Brazil, notably from the year of 2013, on demands for improvements to certain segments of society, and the tendency to criminalize these movements. Some forms of manifestations will be analyzed, based on bibliographic research, and from the inductive and deductive method it will be pointed out the reasons that lead to the attempt to criminalize the action of the ones who take part in the movements. The subject is of essential importance, since social movements, although they may, at times, cause upheavals, are no more than a form of democratic representation.

Keywords

Social movements – Criminalization – Criminology – Democracy

Introdução

A democracia e a evolução política das nações, em geral, é marcada por movimentos sociais. Pacíficos ou em forma de revolução, silenciosos a partir da desobediência civil ou por meio de guerras que derramam sangue, via de regra nenhuma conquista de cunho social, econômico, jurídico ou política foi conquistada sem os movimentos sociais.

No Brasil, os movimentos sociais, no entanto, têm gênese mais recente que os países da Europa, considerando que praticamente até a Proclamação da República as mudanças ocorridas no status quo da sociedade brasileira se deram por interesse da classe dominante, ou seja, proprietários de terra, membros da nobreza e possuidores de riqueza em geral, sendo que as transformações havidas, desde a independência no ano de 1822 até praticamente a proclamação da República no ano de 1889 trataram, apenas, de promover um rearranjo político na ordem interna e internacional, para fixar o papel do Brasil como nação.

Foi após a Constituição de 1891 que as primeiras vozes do povo, incluindo negros libertos, mulheres e outras classes marginalizadas até então, fizeram ecoar suas reivindicações, sendo o trabalho assalariado uma das primeiras conquistas das classes desfavorecidas.

Durante o século XX, não houve mudança significativa no que tange aos movimentos sociais, considerando a instabilidade de regimes que se alternaram entre democracia e ditadura, de maneira que os poucos direitos sociais conquistados não podiam ser objeto de reivindicação efetiva, ou porque a ditadura que sucedia ao regime democrático não lhes dava tempo de maturação, ou porque, principalmente após o advento da Segunda Guerra e da Guerra Fria, qualquer movimento que solicitasse benesses à coletividade era assemelhado a pretensões comunistas, ficando, então, na clandestinidade.

Apenas na década de 70 alguns movimentos sociais começaram a se estabelecer como tal, sendo parte do processo de redemocratização do país e frutificando até conseguir, de certo modo, a constitucionalização dos direitos fundamentais, principalmente os direitos sociais.

Foi apenas no período pós Constituição Federal de 1988 que os movimentos sociais passaram, então, a ter maior visibilidade e, após o ano de 2013, impulsionados pelos movimentos do mês de junho, que tomaram as ruas de quase todas as cidades do Brasil, notou-se uma tendência à criminalização desses movimentos.

Nesse sentido, o presente trabalho fará uso dos estudos da criminologia e política criminal, a fim de explicitar esse viés punitivo que a conduta dos membros dos movimentos sociais podem adquirir, diante do direito posto, em confronto com a real função política do direito, no sentido de garantir os direitos fundamentais de reunião e liberdade de expressão.

Movimentos sociais: uma forma de manifestação democrática e sua criminalização

A definição de movimentos sociais não encontra contorno claro na doutrina, considerando tratar-se de um fenômeno social, suscetível de mudanças devido a circunstâncias de tempo e espaço, e do objeto de reivindicação.

Para fins didáticos e atendimento do propósito do presente artigo, optou-se pela conceituação trazida por Maria da Glória Gohn, em meio a contrapontos do que não são movimentos sociais:

Os movimentos sociais constituem-se como um dos sujeitos sociopolíticos presentes no associativismo no Brasil porque foram, e ainda são, as bases de muitas ações coletivas no Brasil a partir de 1970. (...) Eles mobilizam ideias e valores e geram saberes e aprendizado coletivo. (...) Os movimentos são elementos fundamentais na sociedade moderna. (...)

O importante a destacar é esse campo de força sociopolítico meu reconhecimento de que suas ações impulsionam mudanças sociais diversas. O repertório de lutas construído por eles demarcam interesses, identidades, subjetividades e projetos de grupos sociais¹.

Assim, entende-se que cada movimento é como um sujeito capaz de atuar nas esferas sociais e políticas do país, promovendo as mais diversas mudanças de cunho social.

No ano de 2013, a partir do mês de junho, uma onda de movimentos sociais tomou conta da quase totalidade dos municípios brasileiros, sob os slogans principais de: “Não é por 20 centavos”, “Vem pra rua” e “O Gigante acordou”, entre outros “gritos de guerra”, reunindo pessoas em concentração de mais um milhão. Segundo Borges, ocorreram movimentos

“similares em apenas três momentos da história do país: em 1992, no *impeachment* do ex-presidente Collor de Melo; em 1984, no movimento *Diretas Já*, no período do regime militar, em luta pelo retorno à democracia; e nos anos de 1960, nas greves e paralizações pré-golpe militar de 1964, e nas passeatas estudantis de 68.”²

No que tange aos movimentos sociais do ano de 2013, em comum eles pediam melhorias nos direitos sociais e o cumprimento da Constituição, no que tange aos direitos fundamentais. Protestou-se contra a alta da tarifa dos transportes públicos, a corrupção, a má aplicação de recursos financeiros, a globalização, entre outros. Conforme Falero, os movimentos sociais promovem a construção subjetiva e a implementação real de determinados direitos, participando de uma batalha de subjetividades³.

¹ Maria da Glória Gohn, *Movimentos sociais e redes de mobilizações civis no Brasil contemporâneo*. 7 ed. (Petrópolis, RJ: Vozes, 2013), 40-41.

² Rosa Maria Zaia Borges, *Democracia, liberdade de expressão e Black Blocs*. *Revista Direito & Práxis*. Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 1, (2017) 358. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n1/2179-8966-rdp-8-1-0354.pdf>. Acesso em 28 nov 2017.

³ Alfredo Falero, *Entre rigor teórico-metodológico e a criatividade. Algumas chaves cognitivas para a pesquisa dos movimentos sociais na América Latina*. In: *Movimentos sociais na era global*. Maria da Glória Gohn, Breno M. Bringel (orgs.). 2 ed. (Petrópolis, RJ; Vozes, 2014), 49.

De certa forma, os movimentos traduzem uma forma do exercício democrático, numa tentativa de reverter a realidade das coisas, que para Soulier traduz-se no fato de que a liberdade de expressão política para a massa do povo se reduziria à escolha eleitoral entre candidatos em eleições⁴. Para o autor, a essência da democracia está no “direito igual de fazer uso da palavra, de interpelar qualquer autoridade, singularmente o poder político, e na efetividade desse direito”⁵.

Como o agravamento da crise econômica que lentamente se instalou no país nessa década gerou déficits de cidadania, aumentando a marginalização dos grupos mais vulneráveis da sociedade, como negros, mulheres e desempregados, o brasileiro saiu da zona de conforto do seu exercício democrático antes resumido apenas ao processo eleitoral, conforme explicou o autor retrocitado.

Embora no Brasil o direito de reunião seja livre e garantido pela Constituição Federal, conforme previsto no art. 5º, inciso XVI, a proporção que os movimentos tomaram a partir do ano de 2013 gerou dificuldades, ao poder público, de garantir esse direito, tendo dado início, assim, a uma tendência de criminalização de integrantes desse movimento, de maneira que tentou-se justificar, inclusive, o uso da força em algumas ocasiões.

Ocorre que muito do que foi requerido pelos movimentos sociais não representou, de fato, as demandas das classes dominantes, no sentido de efetivação de direitos sociais, e redistribuição de riquezas e rendas, o que, de certa forma, possibilitaria a melhoria no fornecimento daquela categoria de direitos, independentemente de sua judicialização.

Sendo isso visto, de certa forma, como uma ameaça ao governo, uma alternativa encontrada, então, foi a possibilidade de penalização das condutas levadas a cabo por alguns manifestantes, no sentido de reprimir ou dispersar as manifestações. Com efeito, “a punição é um recurso conservador, para a manutenção da ordem, o restabelecimento das normas que foram rompidas e a afirmação dos valores morais de uma sociedade”⁶.

Dessa forma, ver-se-á, no próximo tópico, como tem-se dado esse processo de criminalização de tais condutas, a partir da criminologia crítica.

Criminologia crítica e condutas criminalizáveis

A criminologia crítica, nos dizeres de Santos:

É construída pela mudança do *objeto* de estudo e do *método* de estudo do objeto: o objeto é deslocado da *criminalidade*, como dado ontológico, para a *criminalização*, como realidade construída, mostrando o crime como qualidade *atribuída* a comportamentos ou pessoas pelo sistema de

⁴ Gérard Soulier, A igualdade de palavra, princípio da democracia e do processo penal. In: Processo penal e direitos do homem. Rumo à consciência européia. Mireille Delmas-Marty (org.). Tradução de Fernando de Freitas Franco (Barueri, SP: Manole, 2004), 208.

⁵ Gérard Soulier, A igualdade de palavra, princípio da democracia e do proceso... 210.

⁶ Helena Singer, Direitos Humanos e volúpia punitiva. Revista USP, São Paulo (37) (1998): 15. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/viewFile/27017/28792>. Acesso em 27 nov. 2017.

justiça criminal, que constitui a criminalidade por processos seletivos fundados em estereótipos, preconceitos e outras idiosincrasias pessoais (...)⁷.

Também o *labelling approach* ou teoria do etiquetamento aponta que “a criminalidade não existe na natureza, não é um dado, mas uma construção da sociedade, uma realidade que decorre de processos de definição e de interação social”⁸.

Nesse sentido, a criminologia crítica vem em auxílio da análise de conduta dos integrantes dos movimentos sociais, para aferição de qual conduta realmente possa ser passível de tipificação.

Com efeito, os recentes movimentos sociais que tomaram as ruas do país no último quinquênio foram palco dos mais diversos atores sociais, tendo contado com representantes de praticamente quase todos os grupos vulneráveis identificados no país: homossexuais, mulheres, negros, índios, sem-tetos, sem-terras, classes de trabalhadores desvalorizados e com salários defasados, entre outros.

Em meio aos gritos de “vem pra rua”, “o gigante acordou”, entre outros, um grupo veio a ter seus representantes etiquetados como criminosos: os *Black Blocs*. Conforme explica Borges

Com características muito próprias tanto de apresentar-se publicamente (todos vestidos e mascarados de preto) quanto de atuação propriamente dita (diversidade tática, incluindo ações pacíficas e violentas), ao grupo passou chamar a atenção de quem acompanhou as manifestações. A mídia teve papel importante nesse “desvio de olhar” para tais manifestantes, pois adotou a postura de tratá-los genérica generalizadamente como “vândalos” e, em certa medida, acabou por adiantar as justificativas para a adoção *a posteriori* de medidas legislativas de natureza proibitória em relação ao uso de máscaras⁹.

Logo, percebe-se que a mídia, em grande parte, é responsável pela criminalização de indivíduos participantes dos movimentos sociais.

Campilongo também acredita que na influência dos meios de comunicação de massa, e alerta para o fato de que “particularmente a televisão seleciona informações rápidas, espetaculares e fantásticas”¹⁰ e que esse possa ser o motivo pela preferência de veiculação da violência. Assim “Forma-se uma ‘jurisprudência jornalística’ que desorienta,

⁷ Juarez Cirino Santos, *A criminologia crítica e a reforma da legislação penal*. Florianópolis, SC: 2005. 1. Disponível em http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf. Acesso em 28 nov 2017.

⁸ Sérgio Reis Coelho y Gilson Martins Mendonça, *Da ideologia da defesa social ao movimento de reação social: analisando o labelling approach e seus reflexos no direito brasileiro*. Salvador, BA: [S.d]. 5596 Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/sergio_reis_coelho.pdf. Acesso em 27 nov 2017.

⁹ Rosa Maria Zaia Borges, *Democracia, liberdade de expressão e Black Blocs...* 356.

¹⁰ Celso Fernandes Campilongo, *O direito na sociedade complexa*. 2 ed. (São Paulo: Saraiva, 2011), 161.

desinforma e apresenta o direito como instrumento para resolução de males que definitivamente não cabe ao sistema jurídico resolver”.¹¹

Desse modo, percebe-se que não obstante uma ou outra ação dos membros integrantes dos movimentos sociais possam realmente ser desviantes, criminalizá-las não está no âmbito do direito, mas no âmbito da opinião incutida pelos meios de comunicação, no sentido de inflar mais e mais a criminalização de condutas no âmbito da sociedade. Ainda, pessoas que não estavam caracterizadas como os *Black Bloc*, em diversos episódios dos movimentos, tiveram tratamento dispensado pela polícia de maneira igual. Obviamente que houve casos de cometimento de crimes durante as manifestações, mas não na proporção apontada pela mídia. Esse assunto será o ponto do próximo tópico, ao se tratar da violência policial desmedida e repressão ao exercício da democracia.

Desvio da função política do direito: imputação de tipos penais a condutas legítimas

Conforme visto, muitas das ações praticadas por membros dentro dos movimentos sociais a partir do ano de 2013 foram ações legítimas, pautadas na liberdade de expressão e direito de reunião.

No entanto, ao lado da conduta inadequada e possivelmente até criminosa de alguns membros, a polícia também protagonizou cenas de violências, tratando os indivíduos participantes como inimigos, tendo havido grande saldo de feridos e prisões, conforme escreveu Gohn¹².

Ocorre que as manifestações de 2013 e seguintes eram queridas e logravam a simpatia da quase totalidade da coletividade, e salvo uma ou outra conduta isolada, não representaram lesividade à sociedade, exceto para a classe política dominante, a quem os movimentos sociais não interessam.

Batista expõe as quatro principais funções do princípio da lesividade:

Primeira: proibir a incriminação de uma atitude interna. (...) Segunda: proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor. (...) Terceira: proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais. (...) Quarta: proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico¹³.

Dessa forma, Batista emprega o termo conduta desviada no sentido daquela fortemente desaprovada pela coletividade, o que não condiz com o intuito dos movimentos sociais, principalmente aqueles que protestam contra o governo, no último quinquênio¹⁴.

¹¹ Celso Fernandes Campilongo, O direito na sociedade complexa... 161.

¹² Maria da Glória Gohn, Movimentos sociais e redes de mobilizações... 433.

¹³ Nilo Batista, Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 11 ed. (Rio de Janeiro: Revan, 2007), 92-94.

¹⁴ Nilo Batista, Introdução crítica ao direito penal brasileiro... 94.

O desvio que se nota, de fato, é um desvio na função política do direito, na efetividade constitucional dos direitos fundamentais e no exercício da democracia e liberdade de expressão, que deveriam ser garantidos pelos representantes políticos.

Conforme aponta Delmas-Marty, um Estado autoritário se caracteriza “em sua estrutura fundamental pela existência de redes de segurança que organizam uma resposta estatal ao desvio, uma vez que a distância da normalidade implica – ou parece implicar – um perigo”¹⁵.

Ocorre que o Brasil passa por um momento de inflação legislativa no que tange às normas de direito penal. Zaffaroni¹⁶, apontou que os sistemas penais latino-americanos se apresentam como um exercício do poder controlador disciplinar militarizado exercido sobre as maiorias e os dissidentes, justificando-se esse poder pelo formidável aparato de propaganda do sistema penal, pelos meios de comunicação de massa.

Como consequência, tem-se o surgimento de novos tipos penais, aumentando, conseqüentemente, o índice de criminalidade, fazendo sentido as lições de Beccaria¹⁷ no sentido de que

Quanto mais se estender as esferas dos crimes, tanto mais se fará que sejam cometidos, porque ver-se-ão os delitos multiplicarem-se à medida que os motivos de delitos especificados pelas leis forem mais numerosos, sobretudo se a maioria dessas leis não passar de privilégios, isto é, de um pequeno número de senhores.

Ainda, percebe-se que há uma tendência, no Brasil, da adoção, para certas práticas desviantes, da política nova iorquina de “tolerância zero”, consistente na criminalização de quaisquer condutas destoantes, de acordo com o que seja desse modo estabelecido pelos legisladores. Conforme Wacquant¹⁸, a política da “tolerância zero” legitima a gestão policial da pobreza que provoca incidentes e desagradados no espaço público, alimentando um sentimento de insegurança, ou simplesmente, mal-estar ou incongruência, declarando-se, então, uma guerra ao crime e pregando a reconquista do espaço público, tomado por delinquentes reais ou imaginários.

Diante desse quadro, percebe-se um aumento nas causas de criminalização e nos índices de criminalidade, concorrendo, para isso, de certa forma, o processo legislativo brasileiro. Para Ferreira,

O processo legislativo brasileiro, além de ser pouco estudado pelos juristas encarado como fase procedimental para aprovação de uma norma jurídica – que, só depois de ser gente como norma, passa ser objeto de interesse do Direito, por influência do positivismo jurídico -, não possui espaços claros para discussão de matérias relevantes a toda a

¹⁵ Mireille Delmas-Marty, Os grandes sistemas de Política Criminal. Tradução de Denise Radanovic Vieira (Barueri, SP: Manole, 2004), 198.

¹⁶ Eugenio Raul Zaffaroni, Derechos humanos y sistemas penales em America Latina. In: Criminología crítica y control social. 1. “El poder punitivo del Estado”. Rodenas, Alejandra et al. (orgs.) (Rosário, Argentina: Editorial Juris, 1993), 64-65.

¹⁷ Cesare Beccaria, Dos delitos e das penas. Tradução de Paulo M. Oliveira. 2 ed. (São Paulo: Edipro, 2015), 104-105.

¹⁸ Loic Wacquant, Las cárceles de la miseria. 1 ed. 2 reimp. (Buenos Aires: Manantial, 2004), 32.

sociedade, como é o caso das alterações em matéria penal ou processual penal¹⁹.

De todo o exposto, os movimentos sociais acabam sendo arrebatados pelo intimidamento de seus representantes e manifestantes mais ativos, daqueles que militam nas ruas e espaços públicos, diante do déficit de cidadania pelo não asseguramento do direito de reunião e liberdade de expressão, nos termos da Constituição Brasileira.

Conclusão

O trabalho mostrou que onda de movimentos sociais no Brasil tomou mais força a partir do ano de 2013. Ela trouxe em sua crista elementos diversos do direito de reunião e liberdade de expressão. Assim, carregando consigo multidões de milhões de indivíduos, veio acompanhada de um misto de euforia e até um outra ação violenta, que encontrou resistência no aparato policial estatal, que, no entanto, generalizou a reação para a esmagadora maioria dos manifestantes pacíficos.

Ainda, os meios de comunicação em massa, ao invés de focarem nos reais motivos dos movimentos, focou as ações táticas do grupo dos *Black Blocs*, no intuito de justificar as medidas de repressão adotadas durante as apresentações dos movimentos sociais nos espaços públicos. Tem-se, portanto, uma crise do exercício de cidadania e dos direitos políticos fundamentais que, embora garantidos pela Constituição Federal, não podem ser plenamente exercidos em sua plenitude diante do amedrontamento imposto pelo Estado aos participantes, fazendo equivaler a manifestação à maneira *Black Bloc* à prática de um delito, independentemente do tipo de atuação dos membros desse grupo. Dessa feita, é relevante repensar as maneiras de manifestação cidadã por meio dos movimentos sociais nos espaços públicos, já que a rotulação do manifestante como delinquente poderá calar a boca dos que nada mais fazem que pedir o cumprimento da Constituição e da democracia.

Bibliografia

Batista, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan. 2007.

Beccaria, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Paulo M. Oliveira. 2 ed. São Paulo: Edipro. 2015.

Borges, Rosa Maria Zaia. Democracia, liberdade de expressão e Black Blocs. Revista Direito & Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 1, (2017) 354-385. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n1/2179-8966-rdp-8-1-0354.pdf>. Acesso em 28 nov 2017.

Campilongo, Celso Fernandes. O direito na sociedade complexa. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

Coelho, Sérgio Reis y Mendonça, Gilson Martins. Da ideologia da defesa social ao movimento de reação social: analisando o labelling approach e seus reflexos no direito brasileiro. Salvador, BA: [S.d]. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/sergio_reis_coelho.pdf. Acesso em 27 nov 2017.

¹⁹ Carolina Costa Ferreira, A política criminal no processo legislativo (Belo Horizonte: DPLácido, 2017), 181-182.

Delmas-Marty, Mireille. Os grandes sistemas de Política Criminal. Tradução de Denise Radanovic Vieira. Barueri, SP: Manole. 2004.

Ferreira, Carolina Costa. A política criminal no processo legislativo. Belo Horizonte: DPLácido. 2017.

Falero, Alfredo. Entre rigor teórico-metodológico e a criatividade. Algumas chaves cognitivas para a pesquisa dos movimentos sociais na América Latina. In: Movimentos sociais na era global. Maria da Glória Gohn, Breno M. Bringel (orgs.). 2 ed. Petrópolis, RJ; Vozes. 2014.

Gohn, Maria da Glória. Movimentos sociais e redes de mobilizações civis no Brasil contemporâneo. 7 ed. Petrópolis, RJ: Vozes. 2013.

Santos, Juarez Cirino. A criminologia crítica e a reforma da legislação penal. Florianópolis, SC: 2005. Disponível em http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf. Acesso em 28 nov 2017.

Singer, Helena. Direitos Humanos e volúpia punitiva. Revista USP, São Paulo (37) (1998): 10-19. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/viewFile/27017/28792>. Acesso em 27 nov. 2017.

Soulier, Gérard. A igualdade de palavra, princípio da democracia e do processo penal. In: Processo penal e direitos do homem. Rumo à consciência européia. Mireille Delmas-Marty (org.). Tradução de Fernando de Freitas Franco. Barueri, SP: Manole. 2004.

Wacquant, Loïc. Las cárceles de la miseria. 1 ed. 2 reimp. Buenos Aires: Manantial. 2004.

Zaffaroni, Eugênio Raul. Derechos humanos y sistemas penales em America Latina. In: Criminología crítica y control social. 1. “El poder punitivo del Estado”. Rodenas, Alejandra et al. (orgs.). Rosário, Argentina: Editorial Juris. 1993.

Para Citar este Artículo:

Navas, Ana Paula Pavanini y Filho, Vladimir Brega. Criminología e movimentos sociais: a crescente tendência à criminalização da livre reunião e manifestação. Rev. Incl. Vol. 5. Num. 4, Octubre-Diciembre (2018), ISSN 0719-4706, pp. 113-121.

CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.